



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO FATOR DE  
VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.

Daniela Salgado Santos de Oliveira

Rio de Janeiro  
2020

DANIELA SALGADO SANTOS DE OLIVEIRA

O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO FATOR DE  
VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Ubirajara da Fonseca Neto  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO FATOR DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.

Daniela Salgado Santos de Oliveira

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes, Centro. Pós-graduada em Direito Privado pela Universidade Gama Filho. Advogada.

**Resumo** – O acesso à justiça é um direito que deve ser propiciado à todos, especialmente aos que não possuem condições de arcar com os altos custos cobrados pelo Poder Judiciário. Isto porque cada vez mais se percebe que este acesso vem sendo dificultado à classe hipossuficiente, tornando-se um verdadeiro obstáculo o exercício de tais direitos. A essência do presente trabalho é analisar como o indeferimento da gratuidade de justiça pode ser um fator de violação ao acesso à justiça, abordar a subjetividade existente nas decisões judiciais, quanto à verificação dos requisitos ensejadores à concessão do benefício, demonstrar como isto pode se tornar um problema social, e, por fim, apontar uma solução para que seja dada efetividade aos preceitos constitucionais, visando garantir a integração da população, especialmente do hipossuficiente, ao Poder Judiciário.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Gratuidade de Justiça. Indeferimento. Violação. Acesso à Justiça. Direito Fundamental.

**Sumário** – Introdução. 1. Até que ponto o órgão julgador pode valorar questões pessoais e sociais do postulante ao benefício da gratuidade e de que modo tal análise pode impossibilitar o acesso à justiça. 2. A violação ao princípio do acesso à justiça como problema individual, social, econômico e jurídico, a necessitar de tutela do Judiciário, para a garantia do seu exercício. 3. Como dar efetividade aos preceitos constitucionais, com vistas a garantir uma maior integração do hipossuficiente junto ao Poder Judiciário. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica enfoca a temática do acesso à justiça, por meio do ingresso daqueles que não possuem condições de arcar com as altas custas judiciais e taxa judiciária, cobradas pelo Poder Judiciário.

Isto porque a crise que assola o país já impossibilita o cidadão comum de arcar com as próprias despesas cotidianas, o que dirá com os valores cobrados para acesso à justiça.

Tal situação afeta um número acentuado de pessoas, e não só as carentes, pois ficam limitadas quanto ao exercício de seus direitos, visto que o Poder Judiciário, em muitos casos, trata injustamente, tanto o hipossuficiente, ao negar-lhe a gratuidade judiciária, quanto os mais “abastados”, ao conceder o benefício àqueles que não necessitam.

O acesso à justiça é tema de grande importância e preocupação no meio jurídico e social moderno, uma vez que é através deste que a população utiliza-se para dirimir os seus conflitos.

Dessa forma, qualquer obstáculo ao exercício desta garantia constitucional impossibilitará o contato de uma pessoa com o Poder Judiciário, impedindo que os direitos expressos na Constituição Federal e nas legislações previstas no ordenamento jurídico sejam efetivamente utilizados pela população, que dela necessita.

Com isso, o acesso à justiça se torna restrito apenas a parte da população, razão pela qual o presente artigo propõe-se a analisar como integrar a população de forma geral ao Poder Judiciário, bem assim discutir a violação ao acesso à justiça, com enfoque na subjetividade das decisões judiciais, quando não concessivas do benefício da gratuidade, o que inviabiliza o exercício do direito de ação.

Inicia-se o primeiro capítulo discutindo até que ponto o órgão julgador pode valorar questões pessoais e sociais do postulante ao benefício da gratuidade judiciária e de que modo esta análise pode prejudicar a parte, impossibilitando o acesso à justiça.

Nele procura-se comprovar a injustiça cometida pelos juízes ao avaliarem erroneamente os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça ao requerente, o que viola o princípio do acesso à justiça.

Segue-se, ponderando, no segundo capítulo, se é possível sustentar que a violação ao acesso à justiça, além de ser um problema individual, passa a ser também uma questão social, econômica e jurídica, que evidencia a necessidade de tutela do Judiciário, por meio de criação de alternativas facilitadoras para a garantia do seu exercício.

O terceiro capítulo pesquisa sobre a possibilidade em dar efetividade aos preceitos insculpidos na Carta Magna, com a implementação de mecanismos através de todos os setores da sociedade, com vistas a garantir uma maior integração do hipossuficiente e da população como um todo ao Judiciário.

Além disso, busca-se analisar a existência de outros fatores impeditivos da eficácia dos direitos de acesso ao Judiciário.

Com efeito, a pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e comparada, seguindo a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, uma vez que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos – e a jurisprudência.

## 1. ATÉ QUE PONTO O ÓRGÃO JULGADOR PODE VALORAR QUESTÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO POSTULANTE AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE E DE QUE MODO TAL ANÁLISE PODE IMPOSSIBILITAR O ACESSO À JUSTIÇA.

Este capítulo tem como objetivo analisar a injustiça cometida pelos juízes ao valorarem erroneamente os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça ao postulante, o que termina por afrontar o princípio de acesso à justiça.

Inicialmente, é importante destacar que o melhor conceito de acesso à justiça é sustentado por Mauro Cappelletti<sup>1</sup>, ao estabelecer que:

O acesso à justiça é reconhecimento de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e ou/ resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Ainda, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco<sup>2</sup>:

Acesso à justiça é *acesso à ordem jurídica justa* (ainda, Kazuo Watanabe). É a obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da *tutela constitucional do processo* convergem a essa *promessa-síntese* que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

*Acesso à justiça* não equivale a mero *ingresso em juízo*. A própria garantia constitucional *da ação* seria algo inoperante e muito pobre quando se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento *de fundo*, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse em uma técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa.

Já, sobre o direito de acesso à justiça, discorrem Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>3</sup>:

Na verdade, a realização do direito de acesso à justiça é indispensável à própria configuração de Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada e, assim, em Estado, sem se viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, para se garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e dessa forma a igualdade, é imprescindível que o exercício

<sup>1</sup>CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

<sup>2</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: Volume I. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 206.

<sup>3</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 219 e 220.

da ação não seja obstaculizado, até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo do que não os ter.

Diante disso, para se permitir o efetivo exercício ao direito de ação é necessário combater o poder desenfreado dos juízes, que, por vezes, indeferem o benefício, mesmo presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, o que ocorre em vista de equivocados juízos de valores, empregados de modo injusto pelo Judiciário.

Isto porque, em muitos casos, os argumentos utilizados pelos julgadores são insuficientes a corroborar a tese da ausência de hipossuficiência e, conseqüentemente, da impossibilidade de concessão do referido benefício, o que obstaculiza o acesso à justiça.

Entende Nelson Nery Junior<sup>4</sup>:

Segundo a CF 5º XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Embora o *destinatário principal* desta norma seja o legislado, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador nem ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.

Desde modo, o direito de ação deve ser propiciado a todos, não podendo, por exemplo, o benefício ser indeferido com base em afirmação de que a parte reside em área nobre, ao argumento de que isto demonstraria riqueza a afastar a concessão do direito, o que, por si só, não é fundamento que justifique.

Além disso, o direito à gratuidade judiciária não é exclusivo àqueles que comprovem miserabilidade, mas sim aos que cumpram os requisitos estabelecidos em lei, e que demonstrem não ter condições financeiras de arcar com as custas judiciais.

Corroborando esta tese, a Lei nº 1.060/50<sup>5</sup> exige que o postulante ao benefício da gratuidade prove estar em situação econômica a não permitir custear as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e não que a parte seja miserável.

Ao mesmo tempo, deve haver a verificação da atualidade da condição econômica daquele que pleiteia o benefício, uma vez que poderá haver mudança da condição financeira.

Estabelece o art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99<sup>6</sup>, que há presunção de que o recebimento de renda de até dez salários mínimos presume a hipossuficiência a ensejar a aplicação do benefício da gratuidade, ao definir que: "são isentos do pagamento de custas judiciais os maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos".

---

<sup>4</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 208.

<sup>5</sup>BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>6</sup>BRASIL. Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/702e8c7a26beacfc0325685700681542?OpenDocument>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

Assim, indeferir o benefício, ao argumento de que, por exemplo, o objeto da ação é revisão contratual de plano de saúde, também não se presta a afastar o direito ao benefício, pois, em tal caso, o que a parte pretende é revisar o contrato de saúde, por ser insustentável custear tal despesa, de modo que não pode ser fundamento a afastar a gratuidade, o que apenas reforçaria a necessidade da sua concessão.

O art. 5º, no inciso LXXIV, da CRFB/88<sup>7</sup> assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não fazendo qualquer restrição à natureza daquele que pleiteia este benefício.

Ainda, a Lei nº 1.060/50<sup>8</sup> garante o benefício da assistência judiciária àquele, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, podendo a situação de hipossuficiência ser comprovada com a simples declaração de pobreza, segundo o art. 4º, desta própria lei.

No entanto, a fim de compatibilizar o texto da Lei 1.060/50<sup>9</sup> com a Constituição Federal<sup>10</sup>, pacificou-se o entendimento de que a afirmação de miserabilidade tem uma presunção *juris tantum*, ou seja, admite-se prova em contrário.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se posicionou, nos termos do Enunciado 39<sup>11</sup>, ao entender que: “é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.

Ainda, ementa a seguir, proferida em recente julgamento, pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0009573-96.2019.8.19.0000<sup>12</sup>, entende:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO ARGUMENTO DE QUE A PARTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE A**

<sup>7</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>8</sup>BRASIL. *Lei nº 1.060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>9</sup>Ibid.

<sup>10</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>11</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Súmula 39*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>12</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Agravo de Instrumento nº 0009573-96.2019.8.19.0000*, Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.5.3>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

**QUEM A LEI Nº 1060/50 POSSA BENEFICIAR.** AGRAVANTE QUE DEMONSTROU PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE NÃO POSSUI CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. NEGAR O BENEFÍCIO EM QUESTÃO ACABARIA POR INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA, NA MEDIDA EM QUE NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO DE DETERMINAR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O SEU DEFERIMENTO, QUANDO EXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. **REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

Dessa forma, até mesmo pessoas de classe média fazem jus à assistência judiciária gratuita, pois são elevados os custos do acesso à justiça que deve ser facilitado, não só aos miseráveis, mas a todos aqueles que se encontrem em situação de hipossuficiência, objetivamente considerada

Portanto, decisão que nega a concessão da gratuidade, com base no argumento de que a parte não é hipossuficiente e não se enquadra nos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50<sup>13</sup> e na Lei nº 3.350/99<sup>14</sup>, mesmo tendo demonstrado não possuir condição de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, acabaria por inviabilizar o acesso à justiça, uma vez que não existe previsão legal no sentido de determinar critérios objetivos para o seu deferimento, quando existir nos autos elementos suficientes para atestar a condição de hipossuficiência do requerente.

## 2. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO PROBLEMA INDIVIDUAL, SOCIAL, ECONÔMICO E JURÍDICO, A NECESSITAR DE TUTELA DO JUDICIÁRIO, PARA A GARANTIA DO SEU EXERCÍCIO.

Este capítulo tem como objetivo analisar a importância da tutela do Poder Judiciário, com vistas a garantir o exercício do direito de ação da população, uma vez que a violação ao princípio do acesso à justiça afeta parte da sociedade, que dela necessita.

Com isso, faz-se necessário lutar pela implementação de mecanismos capazes de estimular o acesso à justiça, como a assistência judiciária ao economicamente incapaz de arcar com as altas custas do processo.

---

<sup>13</sup>BRASIL. *Lei nº 1.060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>14</sup>BRASIL. *Lei nº 3.350*, de 29 de dezembro de 1999. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/702e8c7a26beacfc0325685700681542?OpenDocument>> Acesso em: 25 de set. de 2019.



Isto porque, a prestação do serviço judiciário é, na maioria das vezes, onerosa, o que dificulta o acesso à proteção jurisdicional dos economicamente necessitados.

Surge, assim, a necessidade de se permitir que todos, principalmente aqueles que não tenham condições econômicas de arcar com os gastos resultantes de um processo, possam demandar perante o Judiciário.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>15</sup>:

O mais óbvio obstáculo para um efetivo acesso à justiça é o do “custo do processo”. Esse problema relaciona-se com o das custas judiciais devidas aos órgãos jurisdicionais, com as despesas para contratação de advogado e com aquelas necessárias para a produção das provas.

É evidente que o custo do processo constitui um grave empecilho para boa parte da população brasileira, pois todos conhecem as dificuldades financeiras que a assola. Na verdade, as custas processuais, as despesas para contratação de advogados e relativas à produção de provas dificilmente poderão ser retiradas das disponibilidades orçamentárias das partes e assim terão de obrigá-las a economias sacrificantes.

Não há dúvida de que os obstáculos sociais para o acesso à jurisdição também atingem o réu, mas também é inegável que o direito de acesso, quando relacionado à efetividade da proteção dos direitos, vincula-se mais nitidamente à posição do autor e, dessa maneira, ao direito de ação.

O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão dos seus direitos. Porém, é evidente que não adianta outorgar direitos e técnicas processuais adequadas e não permitir que o processo possa ser utilizado em razão de óbices econômicos.

Não é por outra razão que a Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXIV, afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Diante disso, sendo o Estado obrigado a fornecer advogado às pessoas menos favorecidas economicamente, a própria Constituição Federal, mais na frente (art. 134), afirma que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Aliás, a própria legislação infraconstitucional, desde 1950 (Lei 1.060/1950), prevê o que chamou de “assistência judiciária aos necessitados” (art. 1º), garantindo a isenção não apenas dos honorários de advogado, como também dos honorários do perito, das custas judiciárias, inclusive em relação aos serventuários da justiça, e das despesas com a publicações de atos oficiais, entre outras (art. 3º).

Assim, os custos elevados de um processo configuram-se como desestímulo e verdadeira barreira aos indivíduos que não possuem condições de arcar com os valores cobrados pelo Estado e/ou União, bem assim de arcar com os gastos necessários a contratação de advogados, indispensáveis a assistência judiciária particular.

Nelson Nery Junior<sup>16</sup> entende que:

<sup>15</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 219-220.

<sup>16</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 215.

A garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, se a taxa judiciária for excessiva de modo a criar obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional por ofender o princípio aqui estudado.

No Brasil, há previsão no art. 134, da CRFB/88<sup>17</sup>, que a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada pelo próprio Estado, ao instituir a Defensoria Pública, a qual incumbe “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Sobre o tema, discorre Luciana de Oliveira Leal<sup>18</sup>:

Na sociedade brasileira, a ampliação da Defensoria Pública, assegurando-se sua autonomia, ampliação de seus quadros e de recursos materiais, descentralização, com inserção de núcleos de atendimento nas comunidades mais pobres, decerto proporcionará atendimento de melhor qualidade para os juridicamente necessitados. Dever-se-ia, igualmente, regular e incentivar contratos entre escritórios de advocacia e associações ou instituições de modo que seus integrantes pudessem ter assegurado, gratuitamente, ou mediante pagamentos módicos - ainda que regulares - o acesso constante a assistência jurídica, não só para demandas judiciais, mas também as administrativas e para mera orientação.

Ainda, neste sentido, Alexandre Freitas Câmara<sup>19</sup> afirma o seguinte:

[...] o direito brasileiro, há já muito tempo, garantiu o pleno acesso dos hipossuficientes econômicos aos órgãos judiciários, uma vez que, através da Lei nº. 1060/50, assegurou aos economicamente necessitados a isenção do pagamento das despesas processuais, além da possibilidade de contar com a defesa técnica de seus interesses em juízo por pessoas e órgãos que prestem tais serviços gratuitamente, como a Defensoria Pública e os Escritórios de Prática Forense mantidos pelas Faculdades de Direito, entre outros.

É evidente que os custos do processo constituem um grande obstáculo para grande parte da população, como assinala Tônia de Oliveira Barouche<sup>20</sup> ao afirmar que "os altos custos do sistema jurídico brasileiro inviabilizam o acesso efetivo à prestação jurisdicional, por atingirem principalmente as classes menos favorecidas, que não têm condições de arcar com estes custos".

<sup>17</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>18</sup> LEAL, Luciana de Oliveira. O acesso a justiça e a celeridade na tutela jurisdicional. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136)> Acesso em 22 de jan. de 2020.

<sup>19</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 36.

<sup>20</sup>BAROUCHE, Tônia de Oliveira. O juizado especial e a proposta de acesso à justiça. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19873/o-juizado-especial-e-a-proposta-de-acesso-a-justica>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

Assim, de nada adianta estabelecer diretrizes e técnicas processuais adequadas à população, a fim de que possa tutelar os seus direitos, senão puder permitir-lhes que o processo possa, de fato, ser utilizado, sem esbarrar nos entraves econômicos.

Para que isto seja combatido, e objetivando reduzir o dano ao acesso à justiça, motivado pelos altos custos de um litígio, a sociedade deve prezar pela ampliação dos mecanismos favorecedores da acessibilidade à justiça do hipossuficiente, através da criação dos Juizados Especiais, bem assim pelo alargamento da assistência jurídica por parte do Estado.

Aduz, ainda, Tônia de Oliveira Barouche<sup>21</sup>:

Não obstante, visando garantir o acesso à justiça no âmbito econômico, o Juizado Especial Cível inovou com a faculdade da assistência por advogado nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º), estimulando o acesso ao poder judiciário sem os requisitos da capacidade postulatória imposta pelo Código de Processo Civil, o que reduz significativamente o custo com a contratação de advogado e o pagamento de honorários.

Além disso, também o artigo 54 da Lei n. 9099/95 inovou com a dispensa de pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, ou seja, a gratuidade da Justiça Especial permitiu que os cidadãos – principalmente de baixa renda – pudessem ter acesso ao judiciário, quebrando o paradigma de que a tutela jurisdicional não alcançava a todos.

(...) Nesse sentido, o microsistema procurou inovar na gratuidade da justiça, a fim de garantir o acesso à justiça de forma plena por todos os cidadãos.

Defende Meirilane Santana Nascimento<sup>22</sup> que o advogado também tem fundamental papel nesta tarefa:

Ele é o representante da parte perante o Judiciário, devendo zelar pelo bom andamento do processo e possibilitar a ampla defesa dos direitos de seu cliente. Assim, é sua obrigação agir com dedicação, cautela e zelo na causa e utilizar-se de todos os meios e recursos para conseguir a justiça na defesa do direito de seu cliente, fazendo com que a população veja que, a justiça está sendo feita e tenha maior vontade de ver seu direito posto em prática.

(...) O auxílio de um advogado é essencial para decodificar as leis e os complexos procedimentos necessários para se ajuizar uma causa. Métodos para proporcionar assistência jurídica ao hipossuficiente: defensoria pública, assistência jurídica gratuita, nomeação de advogado dativa, dentre outros.

Ainda, ressalta Meirilane Santana Nascimento<sup>23</sup>, sobre a existência de várias tendências à reforma dos procedimentos judiciais, para a facilitação do acesso à justiça:

---

<sup>21</sup>BAROUCHE, Tônia de Oliveira. O juizado especial e a proposta de acesso à justiça. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19873/o-juizado-especial-e-a-proposta-de-acesso-a-justica>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>22</sup>NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>23</sup>Ibid.

Há também várias tendências à reforma dos procedimentos judiciais em geral, tais como: métodos alternativos de decidir causas judiciais, onde é usado o juiz arbitral; a conciliação; o incentivo econômico na solução dos litígios fora dos tribunais; as instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causa, prescritos pela lei através da criação dos tribunais especiais; a mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos. Neste, se usa os “parajurídicos”, o desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante “convênio” ou em “grupo”, e, também, a simplificação do direito à lei. Tornando-se mais compreensível, ela torna-se mais acessível ao povo comum.

Finaliza Nascimento<sup>24</sup>, ao aduzir sobre o tema:

O processo deve ser acessível, o que deve ocorrer com a reforma dos procedimentos judiciais em geral, como acima ressaltado, independente do poder aquisitivo da população, devendo ser prestada assistência jurídica gratuita aos necessitados, com vistas a garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, dentre tantas outras garantias dadas pelos incisos do artigo 5º, da Constituição Federal e outros dispositivos aplicáveis.

Assim, para a garantia do acesso à justiça é imperiosa a tutela do Judiciário, por meio de criação de alternativas facilitadoras, para o exercício da jurisdição.

### 3. COMO DAR EFETIVIDADE AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, COM VISTAS A GARANTIR UMA MAIOR INTEGRAÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO.

Este capítulo objetiva analisar como possibilitar uma maior integração do hipossuficiente junto ao Poder Judiciário.

Entende Natalia Augusta Sampaio Silva<sup>25</sup>:

Para viabilizar, com eficácia, o acesso à justiça, todos os Poderes do Estado devem reunir forças. O Legislativo, por exemplo, deve criar mecanismos modernos ou melhorar os que já existem, tornando-os mais eficientes e operantes, possibilitando, dessa feita, tanto o ingresso da população como a celeridade da justiça. O Executivo, por sua vez, deve garantir a efetivação das leis, legitimando, assim, o direito ao amplo acesso à justiça. Em relação ao Poder Judiciário, deve este possibilitar uma maior celeridade nos seus processos, bem como informar ao leigo em que se fundou sua decisão, facilitando a sua compreensão, passando dessa maneira, a sensação de que o Direito foi realmente bem aplicado, ou seja, que a Justiça foi feita.

Vale destacar as palavras de Francisco Romero Jr.<sup>26</sup>:

<sup>24</sup>NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>25</sup>SILVA, Natália Augusta Sampaio. Do Acesso À Justiça: Aspectos Gerais. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/nataliasampaio/artigos/do-acesso-a-justica-aspectos-gerais-1025>>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>26</sup>ROMERO JR., Francisco. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

Com a chegada ao patamar constitucional e com a criação de órgãos para prestar assistência judiciária aos necessitados, incluindo-se a gratuidade de justiça, o princípio do acesso à justiça e da assistência judiciária foram elevados como Direito e Garantias Individuais para todos cidadãos de forma democrática. Então o termo “benefício” à assistência judiciária não é mais apropriado, mas sim um “direito” à assistência judiciária, já que a Constituição traz um capítulo específico.

Ainda, continua Francisco Romero Jr.<sup>27</sup> sobre o tema:

Demonstrado que é dever do Estado a tutela jurisdicional e deve ele garantir o acesso dos hipossuficientes, foi implantando no nosso texto da Constituição Federal de 1988 o direito ao acesso à justiça e gratuidade judiciária sendo uma garantia fundamental do indivíduo.

Com a entrada em vigência da Lei 13.105/2015 do Novo Código de Processo Civil, essa garantia constitucional é reforçada, trazendo mais segurança jurídica aos beneficiários da gratuidade jurídica podendo assim ter o acesso à justiça facilitado pela nova lei.

Discorre Luciana de Oliveira Leal<sup>28</sup>:

O problema maior, contudo, e pertinente ao estudo que ora se realiza, é a deficiência de diversas camadas da população, em especial as mais pobres, no que toca ao conhecimento de seus direitos e deveres. Esta deficiência tem origens não apenas na baixa qualidade do ensino, mas também na ausência de uma cultura de conscientização, que não deve se limitar ao ensino escolar – pois não supre todas as necessidades de conhecimento e de valores dos indivíduos. São, assim, importantes iniciativas como a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que em conjunto com a AMB elaborou e distribuiu cartilhas em escolas sobre o funcionamento do Judiciário. O papel dos meios de comunicação, aqui, ganha destaque, vez que configura importante instrumento de formação da opinião pública e de difusão de valores e conhecimentos. É fenômeno de conhecimento público o quanto modismos lançados por meio de personagens de telenovelas são amplamente comentados e imitados pelas pessoas, que se espelham naquilo que lhes é exibido como padrão de comportamento.

Portanto, cabe aos meios de comunicação a transmissão de valores éticos e das noções básicas de cidadania, não só quanto aos direitos, mas também, e principalmente, quanto a deveres, pois a cada direito corresponde um dever, e onde o Judiciário é chamado a restabelecer a legalidade, houve descumprimento de dever.

Ainda, sustenta Leal<sup>29</sup> em seu estudo:

Esta educação inclusiva e apta a preparar os indivíduos para o exercício da cidadania se constitui também pela transmissão das noções de direitos e deveres, e da necessidade do respeito mútuo entre os indivíduos para a harmônica convivência em sociedade.

Entende Meirilane Santana Nascimento<sup>30</sup> sobre o acesso à justiça:

<sup>27</sup>ROMERO JR., Francisco. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>28</sup>LEAL, Luciana de Oliveira. O acesso a justiça e a celeridade na tutela jurisdicional. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136)> Acesso em 22 de jan. de 2020.

<sup>29</sup>Ibid.

Ele não é apenas o acesso ao Poder Judiciário gratuito, mas, uma garantia universal das defesas de todo e qualquer direito, independente da capacidade econômica, como são exemplificados por Kazuo Watanabe (WATANABE, Kazuo. Op. Cit. p.128-135.), os meios para possibilitar o acesso à justiça. São eles: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos; o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça.

São muitas as barreiras para um real acesso à justiça, tais como: os altos custos; tempo gasto de uma ação; a falta de conhecimento básico jurídico; formalismo; ambiente intimidador; procedimento complicado, além de outros obstáculos.

Assim, torna-se necessário analisar os meios de acesso ao Judiciário, com vistas a encontrar a melhor maneira de possibilitar, não só aos hipossuficientes, mas a toda a população, o encontro com o Direito.

Neste sentido, as palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Maria Martins Silva Stancati<sup>31</sup>:

A efetivação de uma política pública de solução adequada de conflitos, iniciada pela Res. 125/2010 do CNJ, reforçada pela Res. 118/2014 do CNMP e, finalmente, estruturada pelas novas Leis editadas em 2015, revelam um futuro promissor.

Cabe a nós, operadores do direito, disseminar essa verdadeira cultura da pacificação, referida por Kazuo Watanabe (WATANABE, Kazuo. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses - Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). 40 anos da teoria geral do processo no Brasil. Passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.), ressignificando o acesso à Justiça, por meio da valorização da jurisdição voluntária extrajudicial e dos meios consensuais de solução de conflitos.

Para concluir, entende Luciana de Oliveira Leal<sup>32</sup>:

Em poucas e incompletas linhas, estas são algumas constatações e sugestões para a agilização da prestação da tutela jurisdicional e a ampliação do acesso à justiça, sem o que não se poderá estabelecer verdadeira democracia, na qual todos indistintamente tenham acesso pleno à tutela do Estado, na figura do Poder Judiciário, para que se assegure o direito de cada um, independentemente de classe social, bem como a aplicação efetiva do Direito, como ordenamento regulador da vida em sociedade.

---

<sup>30</sup>NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>31</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. Processo à Luz da Constituição Federal. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_bo\\_2006/RPro\\_n.254.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bo_2006/RPro_n.254.03.PDF)> Acesso em: 25 de set. de 2019.

<sup>32</sup>LEAL, Luciana de Oliveira. O acesso a justiça e a celeridade na tutela jurisdicional. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136)> Acesso em 22 de jan. de 2020.

Portanto, o não conhecimento da população com relação aos seus direitos, somado aos altos custos, ao descrédito do Judiciário, bem como a morosidade da justiça, são algumas das razões impeditivas de seu acesso.

E para que isto seja minimizado é fundamental que ocorra, além da reforma dos procedimentos judiciais em geral, a união de todos os Poderes do Estado, com vistas a garantir uma maior integração do hipossuficiente junto Judiciário, buscando dar efetividade jurídica e social aos preceitos normativos constitucionais, previstos em nosso ordenamento jurídico.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que esta pesquisa é um instrumento de informação, pois visa contribuir para intensificar a luta por justiça e gratuidade aos menos favorecidos e, assim, expandir o direito fundamental de acesso à justiça, para toda a população.

Isto porque constatou esta pesquisadora a importância em se analisar os institutos de acesso à justiça e da gratuidade judiciária, visto que considerável parcela da sociedade é impedida de ter acesso ao Judiciário, por conta dos altos custos cobrados.

O direito de acesso à justiça deve espelhar uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes imparciais, inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, motivo pelo qual o presente trabalho visa abordar e frear o poder dos juízes quando proferem decisões arbitrárias e injustas, que prejudicam ou impedem o exercício do direito de ação.

Assim, o entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que o órgão julgador deve pautar-se em limites ao fazer juízo de valor sobre questões pessoais e sociais do postulante ao benefício da gratuidade, de modo a não impossibilitar o acesso destes à justiça.

Com isso, o presente artigo propõe-se, também, a analisar como frear o poder dos juízes, quando proferem decisões arbitrárias e injustas, que prejudicam ou impedem o exercício do direito de ação, bem assim como incorporar a população, especialmente hipossuficiente, de forma geral ao Poder Judiciário, permitindo a todos, sem qualquer distinção, o livre acesso à justiça, para o devido exercício de seu direito de ação.

Ainda, buscou-se analisar como a violação ao princípio do acesso à justiça pode se tornar um problema individual, social, econômico e jurídico, evidenciando a necessidade de tutela do Judiciário, para o efetivo exercício de direito de ação.

O principal argumento usado por esta pesquisadora, para a solução dessa questão, sustentou-se na premissa de que, para que seja dada efetividade jurídica e social às normas constitucionais, deverá haver a junção de todos os Poderes do Estado, tudo com vistas a garantir que o hipossuficiente seja, cada vez mais, integrado ao Judiciário.

Ainda, propõe-se a discutir a necessidade de tutela do Judiciário, para o efetivo exercício da jurisdição, sendo, para tanto, imprescindível a criação de alternativas que facilitem a garantia exercício do direito de ação, tais como a redução das custas de um processo, o uso de advogados públicos, dos Juizados Especiais, de métodos alternativos de solução de conflitos, dentre outros meios, tudo isto aliado a reforma dos procedimentos judiciais em geral, bem assim a união de todos os Poderes, visando garantir uma maior inclusão do hipossuficiente junto Judiciário.

Dessa forma, deve ser preocupação constante do Conselho Nacional de Justiça e das instituições legítimas, o incentivo, bem assim a criação de meios que permitam o acesso à justiça, especialmente da classe menos favorecida, pois é direito de todos, participar da jurisdição, com o objetivo de solucionar seus conflitos de interesses, dando-se efetividade aos preceitos constitucionais para a construção da sociedade idealizada na Constituição da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. O juizado especial e a proposta de acesso à justiça. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19873/o-juizado-especial-e-a-proposta-de-acesso-a-justica>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 1.060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)> Acesso em: 25 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.3350*, de 29 de dezembro de 1999. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/702e8c7a26beacfc0325685700681542?OpenDocument>>. Acesso em: 25 set. 2019.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Agravo de Instrumento nº 0009573-96.2019.8.19.0000*, Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.5.3>>. Acesso em: 25 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Súmula 39*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>> Acesso em: 25 set. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*: v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016.

LEAL, Luciana de Oliveira. *O acesso a justiça e a celeridade na tutela jurisdicional*. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=053fc292-1768-4876-a1df-53ed17508a86&groupId=10136)> Acesso em: 22 jan. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. *Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/>> Acesso em: 25 set. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. *Processo à Luz da Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.03.PDF)>. Acesso em: 25 set. 2019.

ROMERO JR., Francisco. *O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 set. 2019.

SILVA, Natália Augusta Sampaio. *Do Acesso À Justiça: Aspectos Gerais*. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/nataliasampaio/artigos/do-acesso-a-justica-aspectos-gerais-1025>>. Acesso em: 25 set. 2019.